



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/9/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.241
(18.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 83-52.2012.6.02.0027, CLASSE 30.

RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO".

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e Outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

Ementa.

RECURSO INOMINADO: ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL, COM EFICÁCIA NÃO SUSPensa OU ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO, NÃO CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90 (com as alterações dadas pela LC n.º 135/10), a inelegibilidade se aplica quando, concomitantemente: a) há rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) há decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; e, (c) inexistente provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Requisitos não configurados. Ausência de pressupostos para declarar a inelegibilidade.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento; nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2B12.6.02.0027, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso na origem de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), proposta pela Coligação "COM A FORÇA DO POVO" contra a pessoa do Sr. Fernando José de Araújo Lou, que pleiteou o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de Mata Grande/AL.

Em suma, o impugnante fundamenta a AIRC sob o argumento de que o impugnado encontra-se inelegível, visto que, nos últimos oito anos, teve contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Mata Grande rejeitadas por irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União.

Em sede de defesa, o impugnado argumentou que não houve trânsito em julgado da decisão do TCU, uma vez que o Sr. José Jacob Gomes Brandão, também condenado pela mesma decisão da referida Corte de Contas, tentou recurso de reconsideração que tem efeito suspensivo, donde, portanto, não se trataria de decisão irrecorrível, e, mais também, que na multicitada decisão, inexistiria a configuração de falha insanável e ato doloso de improbidade, pelo que não restariam atendidos os requisitos da inelegibilidade estatuído no artigo 1.º, inciso I, letra "g", da LC n.º 64/90, com as modificações ditadas pela LC n.º 135/10.

O Ministério Público atuante na primeira instância opinou pelo indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente.

Por meio da sentença de fls. 101/104, o Ilustre Juiz Eleitoral de piso julgou procedente a impugnação ofertada para, em face da inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, letra "g", da LC n.º 64/90, indeferir o pedido de registro de candidatura do impugnado e, por via de consequência, da chapa majoritária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

Da sentença reportada foram opostos embargos de declaração pelo recorrente os quais foram conhecidos, porém improvidos, conforme decisão de fls. 120/122.

Em razões recursais, o impugnado/recorrente alega que não houve o trânsito em julgado do decisório proferido pelo TCU, dado que tanto ele como o Sr. José Jacob Gomes Brandão respondem pelo mesmo fato, pelo que o recurso de reconsideração aviado por este último lhe aproveitaria. Outrossim, articula o recorrente que foi isentado da sanção de não ter prestado contas, posto que a rejeição de suas contas se deu por inexecução do contrato, cuja verba não empregada voltou aos cofres públicos, não havendo falha insanável e podendo ser afirmado que nenhum ato de improbidade foi cometido.

Em sede de contrarrazões, a Coligação "Com a Força do Povo" alberga que não há identidade fática entre o Sr. Jacob Brandão e o recorrente, donde resulta que o recurso interposto pelo primeiro contra a decisão do TCU que condenou a ambos, não lhe aproveitaria e transitada em julgado estaria a decisão contra o impugnado/recorrente. Rebate o argumento de que não se verifica falha insanável e cometimento doloso de ato de improbidade, à luz do que consignado no decisório da Corte de Contas. Assim, requer o desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer de fls. 180/193, manifestou-se também pelo desprovimento do recurso, visto que presente ato doloso de improbidade administrativa e vício insanável nos fatos que ensejaram a rejeição de contas do recorrente pelo TCU, tendo contra ele transitado em julgado o decisório daí decorrente.

É, em breve resumo, o Relatório:



FODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 50

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art.8º, *caput*, da LC nº64/90, e art.52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Vejo que o caso em julgamento, cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral singular de Matã Grande, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que, na sua visão, configurou ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente (TCU).

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, destaco, de logo, ser irrelevante para o caso o debate acerca da retroatividade ou não dos efeitos da Lei Complementar nº135/10, visto que, a decisão do TCU que julgou a defesa do recorrente foi proferida em 03/04/2012 e transitou em julgado em 10/05/2012. Ou seja, ainda que vigente estivesse o texto primitivo da Lei Complementar n.º64/90, impondo o prazo de 05 (cinco) anos de inelegibilidade e não os atuais 8 (oito) anos, mesmo assim estaria o Insurreto, em tese, inelegível.

Feito tal esclarecimento preliminar, prossigo agora na análise do que realmente essencial.

Extrai-se do que dos autos consta, que o recorrente não nega ter sofrido condenação do TCU, bem como que não interpôs recurso de reconsideração contra a decisão desta Corte de Contas, tentando-se, contudo, valer-se de tal recurso manejado pelo outro responsável que também sofreu condenação. Sobre tais pontos não pairam qualquer controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.5.02.0027, Classe 30

O que se discute, no mérito, primeiramente, se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas transitou em julgado em relação ao recorrente e – tomando por base os elementos fáticos fixados no acórdão administrativo do TCU- se as contas do impugnado foram ou não rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Neste desiderato, pontuo que para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1.º, I, "g", da LC nº 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: (a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) decisão irreversível proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

Sr. Presidente, Senhores Desembargadores, absolutamente convicto do que dos autos constava, não relutei em negar provimento ao recurso ajuizado por José Petrucio de Oliveira Barbosa em sede da AIRC que tomou o n.º 129-82.2012.6.02.0010, CLASSE 30, originário da Zona Eleitoral de Palmeira dos Índios, para manter o indeferimento do seu registro de candidatura com base no artigo 1.º, I, "g", da LC nº 64/90, em que seu julgamento por parte deste Sodalício findou em data de 12 de setembro de 2012 -- pelo voto de desempate proferido por V. Exa. no sentido de dar provimento ao recurso.

No caso sob exame, no entanto, a situação é diversa, notadamente porque, pelo que se extrai do decisório do TCU, não há indicativo de que houve conduta desonesta e dolosa por parte do recorrente, a respaldar o posicionamento de que presentes todos os elementos previstos no suporte fático estabelecido no artigo 1.º, I, "g", da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/10. Explico.

Necessário, todavia, em primeiro plano, esclarecer que o recorrente teve contas, relativas ao período que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Mata Grande, rejeitadas pelo TCU, órgão competente para apreciá-las, consoante faz prova a decisão de fls. 42/59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-522012.6.02.0027, Classe 30

Principiando pela alegação de inexistência do trânsito em julgado da decisão do TCU em relação ao recorrente, tem-se que, realmente, não há identidade fática entre a condenação sofrida pelo impugnado e pelo Sr. José Jacob Gomes Brandão, disso resultando que o recurso de reconsideração exercitado por este último, àquele não aproveita.

Conforme assentado no decisório do TCU, quem firmou o Convênio n.º 250/2007 foi o recorrente (ex-prefeito), Convênio este pactuado com Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado ao citado Ministério, tendo sido imputado ao mesmo a conduta de não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro e movimentação dos recursos fora da conta específica. Quanto ao Sr. José Jacob Gomes Brandão, fora-lhe assacado -- apenas e tão somente -- a conduta de omissão ao dever de prestar contas.

Conforme consta no julgado do TCU, e confirmado pelo recorrente nas suas razões de apelo, o impugnado não foi condenado pela omissão no dever de prestar contas. Isso é verdade. Foi condenado, como bem verificado pelo Digno Procurador da República, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei n.º 8.443/92, ao passo que o Sr. Jacob Brandão sofreu penalidade com espeque no artigo 16, III, "a", da Lei n.º 8.443/92. Logo, se Jacob Brandão fora condenado por omissão no dever de prestar contas e o recorrente não foi condenado por isto, mas por condutas absolutamente diversas, não há como o impugnado se socorrer do artigo 281 do Regimento Interno do TCU ou do artigo 509 do CPC por ele invocados, eis que não se cuide dos mesmos fatos, não há identidade fática entre a situação do recorrente e do Sr. Jacob Brandão.

Desta forma, a par do que constante no próprio artigo 281 do RITCU, avocado pelo recorrente, o recurso de reconsideração tentado pelo Sr. Jacob Brandão não lhe aproveita. Reproduzo o dispositivo legal para melhor inteligência:

- P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Suplantando de vez o argumento levantado pelo impugnado, destaco o pontual alinhave produzido pelo Representante Ministerial nesta Corte, ao declinar o artigo 285, §1.º, do RITCU, a saber:

Art. 285. [...]

§1.º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

O recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Jacob Brandão foi específico a sua situação posta no Acórdão do TCU: omissão no dever de prestar contas. O recorrente não sofreu esta condenação, ponto este destacado por ele próprio em seu recurso. A rejeição de suas contas se deu por outros fundamentos. Assim sendo, na parte remanescente ao impugnado/recorrente, que não se confunde com a do outro apenado, transitou em julgado o decisório da Corte de Contas, pelo que preenchido o requisito de decisão irrecurável proferida por órgão competente, no caso o TCU.

Passo a pronunciar-me sobre a ocorrência de vício insanável, configurador de ato doloso de improbidade. Não tenho a mínima dúvida quanto a inexistência de conduta dolosa que configure ato de improbidade administrativa na apuração levada a efeito pelo TCU e que levou à rejeição das contas em tela. A certeza é clarividente, Sr. Presidente, porquanto a simples análise da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não deixa a menor dúvida quanto a isso.

Saliento que no caso em referência, embora os recursos não tenham sido aplicados no objetivo do convênio, o certo é que os mesmos foram devolvidos à sua conta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 83-52/2012,6-02.0027, Classe 30

específica, sem que se apontasse qualquer ato doloso ou desonesto do gestor/recorrente,

Destacou o senhor Ministro Relator, a seguinte passagem da manifestação ministerial, *verbis*:

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

12. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Martinus Eduardo De Vries Marico, concordou, com ajustes, à proposta final encaminhada pela Unidade Técnica, conforme parecer abaixo transcrito (peça 42):

"A vista dos elementos constantes dos autos, anulamos, em essência, ao encaminhamento alvitrado em pareceres coincidentes pela Secex/AL (Peças 40 e 41), ressaltada a responsabilização do Sr. Fernando José de Araújo Lou quan- to a suposta omissão no dever de prestar contas. Em que pesem os ponderados argumentos tecidos pela unidade técnica a res- peito do tema, não há como imputar eventual mora ao ajudado ex-gestor, uma vez que, consoante expusemos em nosso parecer preterito (Peça 33), o prazo para prestação de contas findou-se já na gestão de seu sucessor.

Ou seja, ao final de seu mandato, ainda não era exigível a prestação de contas dos recursos em pauta, sendo de pouca relevância, em nossa opinião, o fato de a maior parte do prazo ter fluído em sua gestão. Entender o contrário, se- gundo pensamos, equivaleria a decretar o vencimento antecipado da obriga- ção, vinculando-o ao término do mandato.

Com essas breves considerações, ao concordar, em grande parte, com o encaminhamento que integra a Peça 40, p. 16, sugerimos, quanto ao responsável acima mencionado, que suas contas sejam julgadas regulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei."

Como certificado acima, após o pronunciamento do Ministério Público junto à Corte de Contas, entendeu a Relatoria não infringir pena ao recorrente pela infração ao dever de prestar contas, nem tampouco por dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao an- teconômico ou mesmo por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, contor- me previsão contida nas alíneas "c" e "d" do artigo 16, III, da Lei nº 8.443/92, aplicando, toda- via, a rejeição das contas pela alínea "b", da referida norma, que dispõe, *verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...];

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

[...]

O exame técnico, que é parte integrante do voto proferido pelo Relator Raimundo Carreiro, assim se manifestou:

28. Ao apreciar o encaminhamento de mérito submetido por esta Secretaria, o Ministério Público junto ao TCU, em parecer de lavra do Procurador Marlinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu em parte da proposta relacionada ao ex-prefeito Fernando José de Araújo Lou (Peça 33). Transcreve-se, a seguir, excertos do citado parecer, que tratam da situação do ex-prefeito:

Primeiro, entendemos que não é cabível a responsabilização do ex-prefeito por omissão no dever de prestar contas. Como o prazo final estabelecido no convênio para a apresentação das contas se esgotou já na gestão de seu sucessor (29/01/2009), pensamos que, como as contas não haviam sido prestadas, a responsabilidade pela adoção do procedimento foi transferida para o atual prefeito, em decorrência do princípio da continuidade administrativa. Ainda que o antecessor pudesse ter prestado contas, cabia ao sucessor tê-lo feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, ter adotado as medidas administrativas cabíveis. Cumpre mencionar que, mesmo tendo sido notificado por três vezes na fase interna da TCE, o atual prefeito se limitou a recolher ao concedente, mais de um ano após a última notificação, o saldo que se encontrava na conta específica.

Da mesma forma, pensamos que não cabe fundamentar um possível julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fernando José de Araújo Lou com base no fato de o responsável não ter aplicado os recursos do convênio no objeto e no prazo pactuados. Conquanto seja uma conduta reprovável, constitui falha sanável com a devolução integral dos recursos, desde que não tenha havido outras irregularidades, como desvios ou malversação dos recursos. Ademais, há que se ponderar que o responsável não foi chamado a se defender sobre esse fato no ofício de citação....”

Ao analisar as teses de defesa do recorrente perante a Tomada de Contas Especial, o voto condutor do Ministro relator restou assim lavrado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada, inicialmente, porque os responsáveis, ex-prefeito e prefeito do Município de Mata Grande/AL, deixaram de prestar contas quanto à aplicação dos recursos inerentes à execução do Convênio 2250/2007, pactuado entre o mencionado Município e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para apoiar a implantação de Feira Comunitária para comercialização direta da agricultura familiar no aludido Município.

2. Devidamente instruído o feito, a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade das contas e aplicação de multa a ambos os responsáveis.

3. Justificou, em resumo, que o prefeito sucessor, Sr. José Jacob Gomes Brandão, não atuou com a diligência necessária, e deixou de apresentar a prestação de contas no tempo devido, pois como o prazo para a apresentação da prestação das contas findou durante sua gestão, era sua a responsabilidade a tanto ou a tomar as providências necessárias para resguardar os interesses do município, o que também não fez, pois limitou suas ações à restituição dos recursos ao repassador, mesmo assim, muito depois do prazo avençado, em valor a menor e somente após ser devidamente notificado a tanto pelo Órgão Repassador. (peça 40, fls. 15)

4. Quanto ao ex-prefeito, Sr. Fernando José de Araujo Lou, defendeu a Unidade Técnica, em resumo, que teve uma atuação claramente contrária ao interesse público, pois deixou de proceder à utilização dos recursos para consecução do objeto conveniado, não realizou a aplicação imediata dos recursos federais no mercado financeiro, além de ter desviado os recursos para finalidade desconhecida e tê-los restituído à conta específica sem a devida atualização monetária. Igualmente, entendeu que a omissão pela não prestação das contas deveu-se também à sua inércia. (peça 40, fls. 15)

5. Com efeito, encaminhados os autos ao MP/TCU, este, embora tenha assentido, na essência, com o aludido posicionamento, justificou que o ex-prefeito não poderia ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas, vez que tal obrigação só venceu durante a gestão do prefeito sucessor.

6. Por isso, pugnou pela audiência do ex-prefeito a fim de que este ofertasse suas razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades: não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro no período compreendido entre 26/12/2007 e 25/03/2008, causando prejuízo ao Erário; movimentação dos recursos do convênio fora da conta espe-



PODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

cífica entre os dias 31/03/2008 e 14/11/2008, data em que retornaram à conta sem a devida atualização, causando prejuízo ao Erário; e desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem que saiba a destinação dada a eles.

7. Devidamente ouvido, o ex-prefeito não conseguiu, entretanto, justificar as apontadas ocorrências. Conforme demonstrou a Unidade Técnica (peça 40), seus argumentos são inaceitáveis. Primeiro, porque para efeito da responsabilização perante o TCU, não é necessário comprovar que a pessoa física do responsável tenha logrado qualquer proveito como consequência das irregularidades cometidas ou tenha causado um dano aos cofres públicos, bastando, para tanto, que tenha contribuído de forma decisiva para consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública. Segundo, porque, ao contrário do que sustentou o ex-prefeito, não se justifica transferir os recursos do convênio da conta específica (onde os recursos, embora tardiamente, já estavam aplicados) para outra conta sob a escusa de que tal conduta se fez necessária para a obtenção da "devida atualização", mormente considerando que o ex-prefeito sequer explicou como pretendia obter essa devida atualização com a aplicação em conta diversa. E terceiro, porque o ex-prefeito também não comprovou se de fato transferiu os recursos da conta específica tão somente para aplicá-los em conta diversa.

8. Sendo assim, considerando a ausência de elementos hábeis a elidir as irregularidades apontadas, mas considerando, igualmente, que os recursos foram devolvidos ao órgão repassador e que a diferença decorrente da não aplicação dos mesmos não justifica novas providências, entendo que as presentes contas devem ser rejeitadas, embora sem a condenação em débito. (sem grifos no original)

9. Todavia, no que pertine ao ex-prefeito, Sr. Fernando José de Araujo Lou, compactuo com o posicionamento externado pelo MP/TCU no sentido de que não pode ser responsabilizado pela não prestação das contas, vez que o prazo para a apresentação destas só venceu durante a gestão do prefeito sucessor.

10. No entanto, ante as irregularidades que praticou durante sua gestão, cabível, repita-se, a rejeição das suas contas; razão pela qual acolho o parecer do MP/TCU no sentido de concordar, com ajustes, com a proposta da Unidade Técnica.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027, Classe 30

que ora submeto à consideração deste Colegiado.

E no acórdão em referência, como já assinalado anteriormente, o recorrente teve suas contas rejeitadas somente com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443.

Saliento, ainda, que do precitado acórdão, precisamente do item 8, entre outros, colho o entendimento de que das irregularidades apontadas na condução do convênio firmado não se pode extrair o dano nem tampouco a conduta dolosa e desonesta do gestor, até porque, a não concretização da finalidade do convênio, com a devolução integral da verba – o Ministro entendeu que a pequena diferença da aplicação não ensejava dano ou valor digno de ressarcimento – evidentemente não configura ato de improbidade previsto na 8.429/92.

E tanto não houve este entendimento no acórdão, que o próprio Tribunal de Contas não o condenou em reparação de danos e tampouco determinou o envio de peças para a Procuradoria da República em Alagoas, como é de praxe nos casos de conduta dolosa que cause dano e caracterize ato de improbidade.

Por fim, consigno que nem todo ato administrativo irregular deve ser obrigatoriamente caracterizado como ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade não pode ser confundido com comportamentos administrativos inábeis ou também reprováveis, mas que não são, contudo, passíveis de sanções tão severas.

Diante desse quadro, como, inclusive, apontado pelo próprio acórdão do TCU, não se tem como reconhecer falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade, porquanto, na espécie, deixar de proceder à utilização dos recursos para a consecução do objeto conveniado e não realizar a aplicação imediata dos recursos federais no mercado financeiro, não são atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n.º 8.429/92, na medida em que houve a restituição dos recursos à conta específica e, em contrapartida, a Corte de Contas não

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-52/2012.6.02.0027, Classe 30

condenou o recorrente na obrigação de ressarcir os cofres públicos por danos ocorridos, circunstância, por si só, suficiente para elidir um dos requisitos caracterizadores do ato impróbo.

Assim sendo, considerando que as contas não foram rejeitadas por ato doloso de improbidade administrativa, não se pode manter a inelegibilidade do recorrente. A respeito, colaciono decisão do TSE da lavra do Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ORDINÁRIO, REGISTRO DE CANDIDATURA, DEPUTADO ESTADUAL, IMPUGNAÇÃO, ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90, ALTERAÇÃO, LC Nº 135/2010, DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS, PRESIDENTE, CÂMARA MUNICIPAL, TCE, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO, PAGAMENTO, AUTORIZAÇÃO, RESOLUÇÃO MUNICIPAL, ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURAÇÃO, DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.
5. Agravo regimental desprovido. (TSE, acórdão de 14/12/2010 no AgR-RO, nº 223171, rej. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Por fim, aproveito esclareço, para que não haja dúvida quanto ao meu pensar, ser possível sim que a Justiça Eleitoral, em sede de AIRC, faça ampla análise da decisão proferida pela Corte de Contas, definindo se a mesma é ou não insanável ou, ainda, se nela existiu ou não ato de improbidade. Contudo, tal análise deve-se, naturalmente, ser limitada ao enquadramento jurídico da situação fática fixada no acórdão administrativo.

Em outras palavras, não pode a Justiça Eleitoral revisar a tomada de contas procedida pelo TCU para dizer se a mesma foi acertada ou não. O que lhe cabe, no meu entender, é afirmar, em caso de rejeição, se as irregularidades assentadas são ou não insanáveis e, ao mesmo tempo, se configuram ou não ato doloso de improbidade.

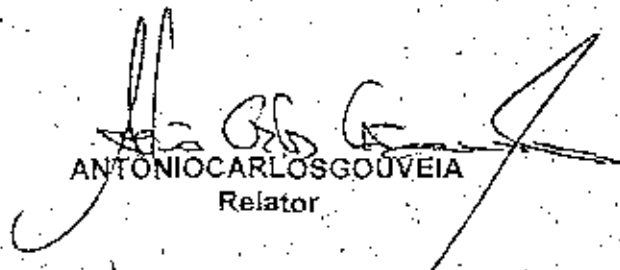


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-82.2012.6.02.0027, Classe 30

No caso, repisando o que já foi dito, não há a menor dúvida de que se trate de decisão irrecurável proferida por órgão competente, sem contudo, certificar-se a ocorrência de vícios que se traduzem em atos dolosos de improbidade administrativa, conforme depreende-se do enquadramento jurídico da situação fática já fixada no acórdão administrativo.

Ante o exposto, tendo claro que o recorrente fez prova de que preenche todos os requisitos legais para ser candidato, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para DAR-LHE provimento, reformando a decisão do juízo de primeiro grau e deferir o registro de candidatura em julgamento.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027.

RECURSO ELEITORAL Nº 83-52.2012.6.02.0027

RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU.

Advogados: Dr. Fábio Costa Ferrário de Almeida

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" (PP/PTC/PSDB/PR)

Advogados: Dr. Felipe Rodrigues Lins e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS: Cuida-se de pedido de vista em recurso eleitoral que versa sobre registro de candidatura do senhor Fernando José de Araújo Loui ao cargo de prefeito do Município de Mata Grande/AL.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura, objeto desse processo, trata da hipótese de inelegibilidade, tipificada pela regra do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por irregularidade insanável, que configure dolo de improbidade administrativa.

Em situações que tais, envolvendo inelegibilidade pela rejeição de contas, entendo que a interpretação da matéria de fato deve partir do que ficou assentado na decisão do órgão administrativo de controle externo, competente para apreciá-la com propriedade. Como a inelegibilidade aqui é mero efeito anexo (secundário) da decisão administrativa, entendo que é vedado à Justiça Eleitoral revolver a matéria a fim de modificar a versão dos fatos que dimana do julgamento das contas.

Esse meu entendimento vem merecendo acolhida dessa colenda Corte Regional em outros casos, pois vimos entendendo que à Justiça Eleitoral não compete rever o mérito da decisão do órgão de contas, as provas requeridas se afiguravam impertinentes e irrelevantes para o bom andamento da marcha processual.

Não é demais lembrar que mesmo as instâncias competentes para a impugnação de decisões dos órgãos de contas não teriam ampla liberdade de rever o mérito do julgamento das contas. Isso porque, em que pese os acórdãos dos Tribunais de Contas não estarem cobertos pelo manto da coisa julgada, parece indiscutível que o controle judicial das decisões no julgamento de contas restringe-se a aspectos formais, notadamente na observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou do contraditório, ou em casos de ilegalidade manifesta (Cf. CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho, *Controle Externo da Gestão Pública: a fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas*. Niterói: Impetus, 2007, p. 53).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027

Por isso, não só no presente caso, como também em todos os que possam a ele se assemelhar, por versarem causas de inelegibilidade relacionadas à rejeição de contas relativas a cargo ou função pública, tenho a firme convicção que o âmbito de cognição da Justiça Eleitoral é claramente limitado, sendo vedado ao juízo eleitoral – e, no caso, a esse Sodalício – debruçar-se sobre o processo a fim de alterar, agitar, ou remexer aquilo que ficou decidido em caráter definitivo no julgamento das contas.

Aqui abro um parêntese para destacar que, a pensar de forma diversa se estaria alargando em demasia a competência da Justiça Eleitoral, e que isso ocasionaria verdadeira usurpação da competência típica da Justiça Comum no controle jurisdicional dos atos das cortes de contas. Isso sem sequer mencionar as dificuldades práticas em exercer corretamente tal fiscalização em processos de registro de candidatura, marcados pela celeridade própria de sua tramitação nessa Justiça especializada, diante de matéria de alta complexidade como o julgamento de contas, que envolve aspectos contábeis, operacionais, financeiros e orçamentários.

Entretentes, é preciso ressaltar que as decisões dos Tribunais de Contas não exaurem a matéria submetida à Justiça Eleitoral, pois os órgãos de contas não tratam de todos os pressupostos próprios dessa hipótese de inelegibilidade. De fato, em conformidade com a redação atual da Lei Complementar n.º 64/90, para caracterizar inelegibilidade não basta que haja decisão definitiva de rejeição das contas: é também indispensável que o ato que resultou na rejeição das contas importe vício insanável e seja qualificado, ao menos em tese, como ato doloso de improbidade administrativa.

E é justamente nessa scara que a Justiça Eleitoral deve exercer sua competência própria, realizando análise cuidadosa de cada caso concreto para aferir se estão presentes todos os pressupostos legais para a inelegibilidade. Vale destacar que o julgamento de contas tem caráter eminentemente técnico e, em geral, não tece maiores considerações sobre as repercussões do fato no campo da improbidade, nem se aprofunda no exame do elemento subjetivo da conduta do administrador, até porque esse não é o foco de sua decisão.

Ao contrário, a fiscalização dos órgãos de contas é voltada para aspectos próprios de natureza contábil, financeira e orçamentária, nomeadamente a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos de execução financeira e orçamentária (TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: O Orçamento na Constituição*. V. 5. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 376 ss.).

Assim, o relato constante das decisões dos órgãos de contas tende a ser incompleto na perspectiva da causa de inelegibilidade. Daí a importância da Justiça Eleitoral verificar, em cada caso, se a rejeição de contas deu-se por vício insanável, e mais, se o ato imputado ao interessado pode ou não ser qualificado como ato doloso de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027

improbidade administrativa; lembro apenas que ao fazê-lo a Justiça Eleitoral deve se basear unicamente no que consta da decisão que rejeitou as contas

Enfim, para verificar se o caso em exame preenche os pressupostos dessa hipótese de inelegibilidade, cumpre à Justiça Eleitoral analisar o teor da decisão que rejeitou as contas para divisar se, nela, restou evidenciados o vício insanável e a possível prática de ato doloso de improbidade, não podendo nesse mister levar em considerações outros elementos ou circunstâncias que não foram ali tratados.

Esse, segundo entendo, é o caminho que a recente jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral vem trilhando, como se pode perceber da leitura da ementa de julgado paradigmático da relatoria do eminente Min. Arnaldo Versiani, no REspe nº 233-83.2012/PR, que transcrevo:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência do TSE tem admitido ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso especial provido.

Penso que o estudo desse acórdão tem grande importância para bem decidir a causa em apreço, sobretudo o estudo do voto do relator, pois ali ficou bem resumido o papel da Justiça Eleitoral em situações que tais. Nesse julgado é possível verificar que o eminente Ministro Arnaldo Versiani tomou sua decisão depois de *"analisar a decisão de rejeição de contas; para fins de aferição da respectiva inelegibilidade"*, ficando bem claro que a Justiça Eleitoral deve, no exercício de sua competência, simplesmente *"examinar o teor do acórdão do TCU"* e nada mais, ficando fora de cogitação considerações de diversa natureza.

Firmadas as premissas, e com todas as vênias de que possa pensar de modo diferente, entendo que para bem decidir essa causa - ao menos no que pertine à matéria fática - deve-se consultar o acórdão do Tribunal de Contas acostado aos autos, para se reconstruir os acontecimentos (cf. fls. 43-59).

Pois bem, após analisar os autos, em conformidade com a decisão que rejeitou as contas do recorrente, verifiquei os seguintes fatos, resumidos no que importa a esse processo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027

Primeiro, o procedimento de fiscalização teve sua origem remota na omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Município de Mata Grande, mediante o Convênio nº 250/2007, firmado em 18/12/2007.

Figuraram como responsáveis o prefeito do município, José Jacob Gomes Brandão, juntamente com o recorrente, na condição de ex-prefeito. O Tribunal de Contas da União, no entanto, isentou o recorrente da responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, pois o prazo dessa obrigação só se encerrou na gestão de seu sucessor.

Segundo, a rejeição das contas do recorrente baseou-se em sua atuação contrária ao interesse público, por três situações diversas: deixar de proceder à utilização dos recursos para consecução do objeto conveniado; não realizar a aplicação imediata dos recursos federais no mercado financeiro; ter desviado os recursos para finalidade desconhecida e tê-los restituído à conta específica sem a devida atualização monetária.

As duas primeiras situações não ensejam maiores discussões, porque claramente não são aptas a caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa.

A primeira situação consiste no fato do Município haver demorado três meses para aplicar os recursos no mercado financeiro, já que esses foram creditados na conta em 26/12/2007, mas somente foram aplicados no mercado financeiro em 25/3/2008.

A segunda refere-se ao fato do objeto conveniado não ter se realizado, sendo devolvidos os recursos à União, o que, a par do prejuízo financeiro, trouxe também prejuízo social e econômico para a população do Município, decorrente da inação do então prefeito, ora recorrente.

Ainda que se possa identificar em ambas as situações a inabilidade do administrador, além de pequeno prejuízo ao erário, isso apenas revela desorganização, incompetência, enfim, má-gestão, mas dificilmente se poderia sustentar que tal comportamento evidencia o agir desonesto e a má-fé, que seriam imprescindíveis para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

Terceiro, as contas também foram rejeitadas pelo desvio de finalidade, porque os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio durante um período de pouco mais de sete meses e devolvidos sem nenhum acréscimo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027

Consta que, em 31/3/2008, seis dias depois da aplicação dos recursos no mercado financeiro, houve o resgate do valor de R\$ 80.000,00 e uma transferência de saldo. Essa mesma quantia, sem nenhum rendimento, foi restituída à conta específica do convênio em 14/11/2008, e reaplicada na mesma data no mercado financeiro, onde permaneceram até 6/12/2010, quando foram recolhidos ao ente repassador.

Com as vênias de quem possa pensar de modo diferente, entendo que esse seria o único motivo que, ao menos em tese, poderia justificar o enquadramento do recorrente na causa de inelegibilidade ora tratada, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Isso porque teria ocorrido desvio de finalidade.

Mas a despeito dessa possibilidade em tese, entendo que no caso concreto não ficou evidenciada essa prática. Com efeito, tendo ouvido atentamente a sustentação oral dos advogados da tribuna, e tendo acompanhado a intervenção sempre elogiável do Ministério Público Eleitoral, após bem examinar os autos, acabei por confirmar a impressão inicial que já tinha tido a partir do voto do relator, *concessa máxima vênias* à divergência instaurada nesse julgamento, de que as circunstâncias do caso não bastam para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

A conduta imputada ao recorrente, na decisão que rejeitou as suas contas, desrespeitou as regras do artigo 20 da IN/STN 1/1997, que exigem que os recursos oriundos de convênio sejam mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamentos de despesas constantes do programa de trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro.

A Instrução Normativa estatui que a movimentação desses recursos deve se realizar, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

O acórdão menciona em algumas passagens que o dinheiro foi sacado. No entanto, é importante registrar que, ao contrário do que ficou implícito com o uso dessa expressão, tudo indica que não houve um saque "na boca do caixa", pois na realidade esse saque se formalizou com a transferência do saldo para outra conta bancária.

Esse fato consta do corpo do próprio exame técnico do TCU, registrado no item 11.3., segundo o qual após o resgate de R\$ 80.000,00 da aplicação financeira houve uma "transferência de saldo". Esse mesmo fato, pode-se extrair, a *contrario sensu*, na análise feita no parecer técnico no item 28.1, em que se afirma que "não foi provado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027

pelo responsável que os recursos tenham ficado depositados na conta para a qual foram transferidos entre os dias 31/3/2008 e 14/11/2008". Portanto, o saque aludido se fez mediante transferência para outra conta bancária.

Esse fato obviamente não serve para comprovar a destinação dada aos recursos no período entre março e novembro de 2011, como, aliás, bem assentado na decisão do TCU. Ainda assim considero que é um fato importante, condizendo com a versão do recorrente de que não utilizou os recursos, porque a prefeitura não teria sabido se desvencilhar da burocracia necessária à execução do convênio. Mas sua importância consiste, sobretudo, em afastar a versão de que o recorrente teria efetuado o "saque na boca do caixa", situação que poderia autorizar a suposição de um desvio, já que nesse caso seria impossível identificar o uso dado ao dinheiro.

Outro ponto que considero relevante consiste no fato de que o dinheiro foi restituído ainda na vigência do convênio, antes do fim do mandato do recorrente e dentro do prazo da prestação de contas. Isso diferencia a situação dos autos dos casos em que, depois de identificada a irregularidade, o desvio, a apropriação, o malfeito, o agente comparece para ressarcir a quantia desfalcada do erário.

Nas situações em que o agente é flagrado praticando a irregularidade e devolve os recursos para remediar sua situação, é claro que a devolução dos recursos não afasta a ilicitude da conduta nem pode influenciar na convicção do julgador quanto ao elemento subjetivo dessa mesma conduta. Mas não foi isso que aconteceu no caso dos autos. Aqui a quantia foi restituída muito antes da fiscalização, ou da imputação de irregularidades ao recorrente, e se não é bastante em si para servir de prova da sua boa-fé, no mínimo serve como indício de que não houve má-fé ou intenção de se apropriar desses recursos em prejuízo ao erário.

A decisão que rejeitou as contas afirma que o recorrente faltou com a verdade quando disse que não utilizou os recursos repassados ao Município nesse convênio. Mas diante das circunstâncias ora mencionadas, ou seja, de que o dinheiro não foi sacado em espécie, mas sim transferido para outra conta bancária, e de que os recursos foram restituídos na vigência do convênio, antes do prazo de prestação de contas, sem que fosse instaurado qualquer procedimento para apurar irregularidades, entendo que a versão apresentada na defesa também não constituiu nenhum absurdo.

Vale lembrar que o recorrente só foi ouvido quando o processo de tomada de contas especial já estava instaurado e com instrução iniciada, momento em que não estava mais no exercício do cargo de prefeito e, portanto, não dispunha dos mesmos meios para esclarecer os fatos que o outro responsável, e seu sucessor.

Mas há mais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6.02.0027

A alegação de que os recursos simplesmente não foram utilizados omite fato importante, de que esses recursos foram retirados da conta específica do convênio; como diz menos do que a verdade a alegação é falsa: com a razão o TCU. Por outro lado, entendo que não há elementos para tachar essa versão de mentirosa, isto é, que o recorrente tenha criado uma versão fantasiosa dos fatos, uma invenção qualquer para justificar o injustificável.

Pedindo licença aos que divergem, considero que o teor do acórdão do TCU indica a possibilidade – ou pelo menos não exclui essa possibilidade – de que o dinheiro de fato tenha sido movimentado para conta do município e, depois, restituído sem rendimentos, o que explica a alegação do recorrente de que não teria utilizado os recursos.

É claro que essas circunstâncias não exauram todas as possibilidades. Até pelas limitações na instrução realizada pelo órgão de contas é difícil de dizer o que realmente ocorreu, pois ficaram muitas perguntas sem resposta. Quem era o titular da conta para a qual os recursos foram transferidos? Esses recursos foram sacados dessa conta? Eles chegaram a ser utilizados para outra finalidade, nesse caso que finalidade? Os recursos restituídos à conta específica são os mesmos que foram transferidos? Será que tiveram tenham origem diversa?

É possível que o recorrente tenha transferido os recursos para uma conta do município e os mantido lá sem utilização, mas também pode ser que lhes tenha dado outra destinação pública, por exemplo, para pagar folha de salário, ou para financiar alguma obra do Município; nesses casos teria havido desvio de objeto o que a meu ver, por si só, não seria suficiente a meu ver para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

D'outra banda, não se pode excluir a possibilidade desses recursos terem sido movimentados para uma conta particular e que o recorrente tenha se apropriado deles, seja para pagar contas pessoais, ou investir no mercado financeiro e ficar com os rendimentos, etc. situações em que a improbidade estaria bem assentada.

A questão que me faz concluir pela ausência da causa de inelegibilidade, enfim, não é a total impossibilidade de ter ocorrido ato doloso de improbidade, mas o fato de que os elementos dos autos não são suficientes para demonstrar que ele tenha ocorrido, sendo que, na dúvida, não é possível presumir sua existência.

Em outras palavras, a movimentação dos recursos fora de sua conta específica, sem nenhum outro elemento, pode ser bastante para que o TCU rejeite as contas por desvio de finalidade, já que não foram utilizados para a finalidade específica do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 83-52.2012.6/02.0027

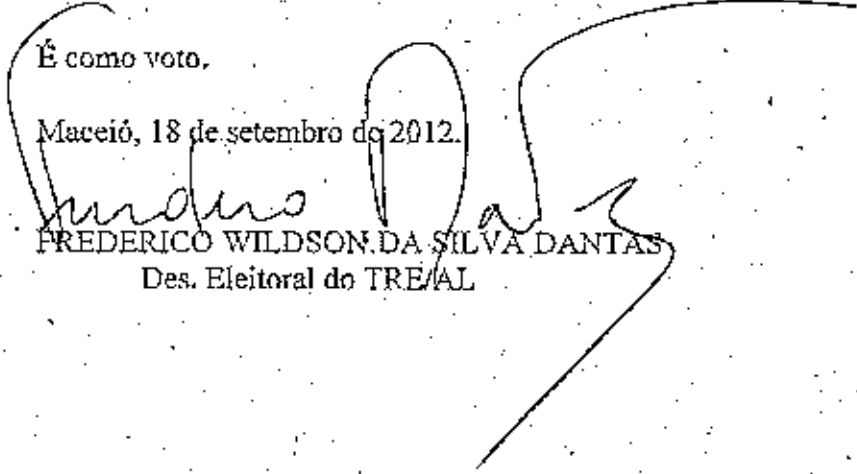
convênio, mas, no meu entendimento, isso não basta para gerar inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa.

Entendo, com a vênia de quem pense diferente, que no caso dos autos o reconhecimento da inelegibilidade teria de se basear numa mera suposição de que tenha havido a apropriação ou o desvio de recursos para servir aos interesses particulares do gestor, já que os fatos relatados na decisão do órgão de contas não demonstra, por si só, que houve um agir desonesto, de má-fé, intencionalmente voltado para causar prejuízo ao erário, e por isso tenho grandes dificuldades em identificar a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Com essas considerações, acompanho o relator e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 83-52.2012.6.02.0027

Prot. 18.446/2012

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almelda
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" (PP/PTC/PSDB/PR)
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADOS : Fabiano de Amorim Jatobá e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.241, de 18.09.2012). Na 86ª Sessão Ordinária, apresentaram sustentação oral os causídicos Fábio Costa Ferrário de Almelda e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente momentaneamente o Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Regional Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes momentaneamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários